



DECISÃO Nº: 295/2011
PROTOCOLO Nº: 63132/2011-4
PAT. N.º: 058/2011 – 1ª URT
AUTUADA: TÚLIO COSTA - ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.094.324-3
ENDEREÇO: Rua Dr. Lauro Pinto, 162 Lagoa Nova Natal-RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento de ICMS por acobertamento de operações de venda com notas fiscais emitidas por outra empresa. Existência de dois POS's na área destinada ao Caixa, pelo que foram apreendidos. Falta de utilização de ECF, apesar da exigência por parte da legislação. Denúncia comprovada através de robusto conjunto probatório, que em momento algum foi atacado pela impugnação. Defesa se limita a alegar que é indevida a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória quando não há a falta de recolhimento do imposto; e, que a multa aplicada é de natureza confiscatória. Impugnação conhecida e improvida. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1.DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 0082/2011- SUFAC, através do qual a empresa acima qualificada é denunciada por falta de recolhimento de ICMS por acobertamento de operações de venda com notas fiscais emitidas por outra empresa, referente ao período de junho de 2010 a fevereiro de 2011; existência de dois POS's na área destinada ao Caixa, pelo que foram apreendidos; e, falta de utilização de ECF, apesar da exigência por parte da legislação, conforme demonstrativos e relatórios anexos ao auto de infração.

Desta forma, deu-se por infringidos os Arts. 150, incisos XIII e XIX, 415, 830-AAU e 830-B, § 15, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas as constantes do art. 340, incisos III, alínea "c", e VIII, alíneas "s" e "q", montando o valor de R\$ 25.156,53 (Vinte e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), que somado ao valor do ICMS, de R\$ 10.932,03 (Dez mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos), totaliza o valor de R\$

Agmary Ferreira de Macedo 1
Julgadora Fiscal



36.088,56 (Trinta e seis mil, oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133, todos do referido RICMS.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa bem como demonstrativos dando conta da origem do crédito tributário.

Carreou-se aos autos cópias dos documentos tidos como emitidos por outra empresa como fls. 14 a 129, bem como de duas notas fiscais emitidas pela atuada, como fls. 133 e 134, e relatório circunstanciado, fls. 135 e 136.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, manifestou-se, a atuada, através de sua impugnação apresentada tempestivamente às fls. 141 a 151, alegando, apenas, que é indevida a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória quando não há a falta de recolhimento do imposto; e, que a multa aplicada é de natureza confiscatória. Ao final, requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o autuante, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 157 a 160, alegou:

- que em nenhum momento a atuada se defende do fato de ter utilizado notas fiscais de outra empresa para acobertar suas vendas, deixando de lado sua identidade jurídica para assumir outra, o que o RICMS aponta como infringência através do seu Art. 415 e seus incisos, principalmente o VI;

- que a atuada joga o foco apenas para o valor da multa por achá-lo abusivo, e contra as demais ocorrências nada foi alegado; e,

- ante o exposto, mantêm o auto de infração em todo seu teor.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 139) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.


Agmary Ferreira de Macedo, 2
Julgadora Fiscal



DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, observo que a impugnação produzida pela ora atuada tem caráter meramente protelatório, visto que não existe no documento, absolutamente, nenhuma razão de discordância do mérito da questão, nem ainda juntada de nenhuma prova, além da ausência dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

Reza o Art. 85, Inciso IV, do RPPAT que não instaura litígio a impugnação com caráter meramente protelatório, assim considerada a que contiver a mera manifestação de inconformidade com a lei.

DA DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa TÚLIO COSTA - ME, para impor à atuada a aplicação da penalidade no valor de R\$ 25.156,53 (Vinte e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), sem prejuízo da exigência do imposto no valor de R\$ 10.932,03 (Dez mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos), totalizando R\$ 36.088,56 (Trinta e seis mil, oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do RICMS.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência da atuada e atuante e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 11 de novembro de 2011.

AGMARY FERREIRA DE MACEDO
Julgadora Fiscal